PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057439-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLAUDIO IVAN SOARES COSTA e outros Advogado (s): FERNANDA SOREANO JONES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. OUATRO ACUSADOS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. TESES JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO HC Nº 8022701-95.2023.8.05.0000. PROCESSO DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada FERNANDA SOREANO JONES (OAB/BA 67.039), em favor do Paciente CLÁUDIO IVAN SOARES COSTA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. II — Sustenta o Impetrante, em síntese: a) inidoneidade do decreto preventivo do Paciente, por meio de decisão genérica; b) excesso de prazo na formação da culpa, alegando que a custódia cautelar se prolonga por mais de 01 (um) ano sem o início da instrução processual, sem que o acusado tenha dado causa à delonga processual injustificada. III -Em que pesem as alegações da Impetrante, faz-se imperioso o não conhecimento da ordem. Com efeito, em consulta ao PJE, verifica-se que foi impetrado o HC n.º 8022701-95.2023.8.05.0000, em favor do mesmo Paciente e em razão dos mesmos fatos, no bojo do qual se analisou a idoneidade do decreto preventivo, o excesso de prazo na formação da culpa, destacando-se a permanência dos elementos ensejadores da preventiva, a inadequação das cautelares alternativas e a irrelevância das condições pessoais favoráveis, tendo a Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal desta Corte, em 04/07/2023, conhecido e denegado a ordem, à unanimidade, nos termos do voto de minha relatoria. IV — Ressalte-se que os fundamentos da segregação cautelar permanecem contemporâneos, não tendo ocorrido qualquer fato novo apto a infirmar os fundamentos do decreto preventivo. V - Outrossim, vê-se no ID 57608045 - Pág. 22/23 que, em 23 de novembro de 2023, o Juízo impetrado determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado CLAUDIO IVAN SOARES COSTA, bem como designou audiência de instrução e julgamento para a data de 08 de fevereiro de 2024, às 10:30 min. VI — Parecer da douta procuradoria pelo não conhecimento da ordem "por traduzir mera reiteração dos fundamentos já apresentados no bojo de expediente anterior". VII — Ordem NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057439-12.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada FERNANDA SOREANO JONES, em favor do Paciente CLAUDIO IVAN SOARES COSTA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da ordem, uma vez que se trata de reiteração dos fundamentos já analisados no HC n.º 8022701-95.2023.8.05.0000, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA

CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057439-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLAUDIO IVAN SOARES COSTA e outros Advogado (s): FERNANDA SOREANO JONES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada FERNANDA SOREANO JONES (OAB/BA 67.039), em favor do Paciente CLÁUDIO IVAN SOARES COSTA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi denunciado por supostamente, no dia 23 de fevereiro de 2021, em uma residência localizada na Rua A, nº 258, Bom Jardim, Belmonte/BA, ter tentado ceifar a vida da vítima Vanderson Oliveira dos Santos. Segue afirmando, em síntese, que "a exordial acusatória que em ato contínuo, o denunciado em companhia de outros, efetuou vários disparos de arma de fogo contra José Raimundo Ribeiro dos Santos Júnior, o que o levou a óbito no dia 04 de março de 2021". Aduz que o Ministério Público ofertou denúncia em 15 de dezembro de 2021, a qual foi recebida pelo Juízo primevo em 20 de janeiro de 2022. Assevera que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado em autos apartados (8000681-12.2021.8.05.0023), tendo o Magistrado acatado o pedido formulado e decretado a prisão preventiva, em 16 de setembro de 2022, com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública. Menciona que o Paciente foi devidamente citado em 06 de fevereiro de 2023, e que a instrução não foi iniciada até a presente data. Salienta que a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente não apresenta fundamentação jurídica idônea, haja vista que teria se alicercado na gravidade abstrata do delito e em indícios inquisitoriais, como depoimentos de testemunhas em sede inquisitorial, além de ter empregado conceitos jurídicos indeterminados, sem relacioná-los ao caso concreto. Outrossim, afirma que existe manifesto excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, uma vez que a custódia cautelar se prolonga por mais de 1 ano sem o início da instrução processual, sem que o acusado tenha dado causa à delonga processual injustificada. Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar e, caso necessário, a aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive o uso de monitoramento eletrônico. Para subsidiar os seus pleitos, acosta as documentações de ID 28254169 e seguintes. Os autos foram distribuídos por prevenção, em razão de ter figurado como Relator no Habeas Corpus n.º 8022701-95.2023.8.05.0000. (ID 53622763). A liminar foi indeferida (ID 53641841). Considerando a inércia do Juízo impetrado em apresentar os informes judiciais, requisitados desde 10 de novembro de 2023 (ID 53639230), colacionou-se aos autos a cópia integral da Ação Penal n.º 8000702-85.2021.8.05.0023. (ID 57608041 a 57608045. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (ID 57895771). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 1º de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057439-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLAUDIO IVAN SOARES COSTA e outros Advogado (s): FERNANDA

SOREANO JONES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada FERNANDA SOREANO JONES (OAB/BA 67.039), em favor do Paciente CLÁUDIO IVAN SOARES COSTA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. Sustenta o Impetrante, em síntese: a) inidoneidade do decreto preventivo do Paciente, por meio de decisão genérica; b) excesso de prazo na formação da culpa, alegando que a custódia cautelar se prolonga por mais de 01 (um) ano sem o início da instrução processual, sem que o acusado tenha dado causa à delonga processual injustificada. Em que pesem as alegações da Impetrante, faz-se imperioso o não conhecimento da ordem. Com efeito, em consulta ao PJE, verifica-se que foi impetrado o HC n.º 8022701-95.2023.8.05.0000, em favor do mesmo Paciente e em razão dos mesmos fatos, no bojo do qual se analisou a idoneidade do decreto preventivo, o excesso de prazo na formação da culpa, destacando-se a permanência dos elementos ensejadores da preventiva, a inadequação das cautelares alternativas e a irrelevância das condições pessoais favoráveis, tendo a Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal desta Corte, em 04/07/2023, conhecido e denegado a ordem, à unanimidade, nos termos do voto de minha relatoria. Confira-se a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. QUATRO ACUSADOS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACCÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO A CADA 90 DIAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRAZO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro, em favor do Paciente CLÁUDIO IVAN SOARES COSTA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. II A Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de a) fundamentação genérica e inidônea do decisum; b) constrangimento ilegal por excesso de prazo; c) ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; d) constrangimento ilegal por ausência de reavaliação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. III — Depreende-se dos autos que, acolhendo a representação formulada pela Autoridade Policial e o parecer favorável do Ministério Público, a Autoridade Impetrada decretou, em 16/09/2022, a prisão preventiva do Paciente e dos corréus Alex Nascimento de Souza, Valdenir de Jesus Santos e Gilmar Conceição Rios, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material), uma vez que, em tese, tentaram matar Vanderson Oliveira dos Santos, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e, ato contínuo, seguiram para a casa da segunda vítima e efetuaram vários disparos contra José Raimundo Ribeiro dos Santos Júnior, levando-o a óbito. IV — Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo

preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que os acusados são indicados como autores de crimes em diversos outros processos que tramitam perante o Juízo de origem. V — Embora ações penais em curso não configurem tecnicamente maus antecedentes, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica, qualquer registro criminal previamente existente, ainda que em andamento, bem como o envolvimento com organização criminosa, são elementos aptos a evidenciar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade social dos agentes, de modo a revelar a necessidade de se garantir a ordem pública. Precedentes do STJ. VI — Da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pela Impetrante, mormente porque no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. VII — Em que pesem as alegações de excesso de prazo aduzidas pela ora Impetrante, vislumbra-se das informações prestadas pelo Juízo de origem que "[...] o acusado foi citado no dia 06 de fevereiro de 2023 e apresentou defesa prévia no dia 09 de maio de 2023. É importante ressaltar que o acusado responde ao processo juntamente com outros três réus, que não foram encontrados para serem citados, sendo assim, foi informado pelo Parquet endereço atualizado dos mesmos, onde já fora determinada nova citação, para que assim prossiga com o devido andamento do feito [...]" — evidenciando, assim, a inexistência de qualquer delonga processual injustificada. VIII — Assim, compulsando detidamente os autos, percebe-se que, embora o Paciente esteja segregado cautelarmente por período considerável, a insatisfação da Defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso concreto, considerando, sobretudo, a complexidade do processo, que conta com quatro acusados, supostamente integrante de uma facção criminosa, no qual se apura a prática de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. Dessarte, é importante pontuar que também não se vislumbra o alegado excesso de prazo sustentado pela Impetrante ao se considerar o tempo concreto da prisão preventiva frente à quantidade abstrata de pena prevista para os delitos supostamente praticados pelo Paciente. Precedentes. IX — No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, mister salientar que o entendimento da Corte de Cidadania é no sentido de que havendo a demonstração efetiva da presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, é irrelevante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo. X — Além disso, malgrado as alegações da Impetrante, o mencionado prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para a reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na realização deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade. Precedentes do STJ. XI — À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de qualquer constrangimento ilegal que justifique a revogação da custódia cautelar, sendo necessário, nesta oportunidade, determinar ao

Juízo primevo que reavalie a prisão preventiva do Paciente, nos termos do art. 316, § único, do CPP, com a maior brevidade possível, bem como imprima a devida celeridade ao feito. XII — Habeas corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, com RECOMENDAÇÃO direcionada ao Juízo Impetrado, a fim de que reavalie a prisão preventiva do Paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com a maior brevidade possível, bem como imprima a devida celeridade ao feito. (TJBA, HC n.º 8022701-95.2023.8.05.0000, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 04/07/2023, DJE de 04/07/2023). (Grifos nossos). Ressalte-se que os fundamentos da segregação cautelar permanecem contemporâneos, não tendo ocorrido qualquer fato novo apto a infirmar os fundamentos do decreto preventivo. Outrossim, vê-se no ID 57608045 - Pág. 22/23 que, em 23 de novembro de 2023, o Juízo impetrado determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado CLAUDIO IVAN SOARES COSTA, bem como designou audiência de instrução e julgamento para a data de 08 de fevereiro de 2024, às 10:30 min. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da ordem, uma vez que se trata de reiteração dos fundamentos iá analisados no HC n.º 8022701-95.2023.8.05.0000. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10